

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Krakvet sp. z o.o. sp.k.

*Recorridos:* Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București, Administrația Fiscală pentru Contribuabili Nerezidenți

**Questão prejudicial**

Deve o artigo 33.º da Diretiva 2006/112 (<sup>1</sup>), no contexto de uma venda de bens através de uma loja em linha, ser interpretado no sentido de que não é aplicável quando o cliente contrata diretamente o serviço de transporte dos bens do Estado-Membro do fornecedor para o seu próprio Estado-Membro, de acordo com as opções de expedição propostas pelo fornecedor, dado que o transporte não é efetuado por conta do fornecedor?

---

(<sup>1</sup>) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Aachen (Alemanha) em 12 de fevereiro de 2019 — Marvin M./Kreis Heinsberg**

**(Processo C-112/19)**

(2019/C 172/14)

*Língua do processo:* alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Verwaltungsgericht Aachen

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Marvin M.

*Recorrido:* Kreis Heinsberg

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126/CE (<sup>1</sup>) ser interpretado no sentido de que uma carta de condução, e, concretamente, as habilitações legais para conduzir nela documentadas, devem ser estritamente reconhecidas pelos Estados-Membros, mesmo que a emissão deste documento se baseie na troca de uma carta de condução nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126/CE?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: pode um Estado-Membro recusar o reconhecimento da carta de condução trocada nos termos do artigo 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126/CE, quando a troca pelo Estado emissor tenha sido efetuada num momento em que o Estado-Membro que concedeu a habilitação material para conduzir já a havia retirado?

- 3) Em caso de resposta negativa à segunda questão e existindo uma obrigação de reconhecimento: pode, em todo o caso, um Estado-Membro recusar o reconhecimento da carta de condução trocada quando o Estado-Membro em cujo território se coloca a questão do reconhecimento da carta de condução puder constatar, com fundamento em «informações incontestáveis», que, no momento da troca da carta de condução a habilitação material para conduzir já não existia?

---

(<sup>1</sup>) Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (Reformulação) (JO 2006, L 403, p. 18).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Salzburg (Áustria) em 15 de fevereiro de 2019 — ZS/PVA Landesstelle Salzburg**

**(Processo C-118/19)**

(2019/C 172/15)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landesgericht Salzburg

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* ZS

*Recorrido:* PVA Landesstelle Salzburg

Por despacho de 22 de março de 2019, o Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo.

---

**Recurso interposto em 18 de fevereiro de 2019 pelo Bank Refah Kargaran do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 10 de dezembro de 2018 no processo T-552/15, Bank Refah Kargaran/Conselho**

**(Processo C-134/19 P)**

(2019/C 172/16)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Bank Refah Kargaran (representante: J.-M. Thouvenin, avocat)